DECRETO N° 103 DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS ARTIGOS 27 E 28 DA LEI MUNICIPAL Nº 1461 DE 31 DE OUTUBRO DE 2014 PARA REALIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES NO AMBITO DO MUNÍCIPIO DE PRADÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO, o disposto nos artigos 27 e 28 da Lei Municipal nº 1461 de 31 de outubro de 2014 (Código de Posturas Municipal) que trata das feiras livres na cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar e atualizar o procedimento das feiras livres garantindo qualidade ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar e garantir a uniformidade e fácil identificação dos feirantes,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Feira Livre a ser realizadas às quartas-feiras, na Av. Monte Sereno, a partir das 19:00h e com término previsto até as 22:00h, no trecho compreendido entre as Ruas José Constantino e Matias Lozei, no sentido bairro – centro.

§ 1º. Para o correto funcionamento, a via pública deverá ser interditada parcialmente pelos próprios feirantes, a partir das 17:00h, proibindo-se a circulação parcial de veículos no sentido bairro – centro, devendo ser reaberta logo após o término no horário pré-determinado.

§ 2º. A armação e desmontagem das barracas somente poderão ocorrer após o fechamento da via pública na forma estabelecida no paragrafo anterior.

§ 3º. Fica terminantemente proibida a instalação de bancas, barracas e trailers sobre o calçamento, praça e gramado em toda a área onde fica localizada a UBS – Lineu Zacharias, os quais servem exclusivamente para o trânsito de pedestres, bem como em outras vias ao redor do local determinado.

§ 4º. A Feira Livre funcionará exclusivamente no leito carroçável da via pública devidamente interditada, sendo montadas em fileiras de um lado e dispostas conforme cadastramento perante o Município.

§ 5º. A critério e conveniência da Administração Municipal, o local e o horário da Feira Livre poderá ser alterado mediante prévio aviso aos feirantes.

Art. 2º. A Feira Livre destina-se exclusivamente à comercialização de gêneros alimentícios de primeira necessidade, produtos hortifrutigranjeiros, horticultura, policultura, peixes, floricultura, especiarias, alimentos de consumo imediato, alimentos caseiros, bebidas, utensílios de uso domestico, artigos de limpeza e higiene pessoal, artesanatos, artigos em couro e artigos caseiros que passam a ser regidas pelo presente Regulamento.

Art. 3º. A Feira Livre citada terá no máximo 50 (cinquenta) feirantes previamente cadastrados junto ao Setor de Fiscalização Municipal, de acordo com lista já determinada pelo setor, o qual estabelecerá o numero do box a ser ocupado pelo respectivo feirante.

Parágrafo único. Será admitida a inclusão de feirantes já cadastrados, e os demais, somente poderão ser admitidos quando da abertura de novas vagas, mediante a desistência dos atuais feirantes, seguindo-se a ordem de inscrição.

Art. 4º. Fica estabelecido que o tamanho máximo de frente de cada barraca ou trailer não poderá ser superior a 05 (cinco) metros.

Art. 5º. A falta do feirante em duas oportunidades, fará com que o mesmo perca o box, passando a integrar novamente a lista de espera.

Paragrafo único. Somente em caso de doença devidamente comprovada, o qual impossibilite o feirante de participar da feira, servirá como justificativa para não perder o direito ao box determinado.

Art. 6º. O feirante que já utiliza o box não poderá a seu critério, ceder ou negociar o espaço público com outro feirante.

Parágrafo único. Em caso de constatação dessa ocorrência, o feirante terá seu cadastro imediatamente cancelado e perderá o direito de montar barraca na Feira Livre.

Art. 7º. As bancas e barracas não poderão ser armadas junto aos muros e paredes dos prédios.

Art. 8º. As bancas, barracas, e trailers deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e apresentação, inclusive no tocante à pintura, que deverá obedecer aos padrões estabelecidos pelos órgãos representativos da classe,

devendo os feirantes que fazem o comércio de frutas, verduras, legumes e comestíveis, forrar suas barracas com plásticos lisos e laváveis, sobre os quais colocarão suas mercadorias.

Art. 9º. Os feirantes de peixes deverão, para comercialização do pescado, transportá-lo e mantê-lo constantemente resfriado, devendo a limpeza e escamagem dos peixes ser procedida apenas quando houver recipiente especial para recolhimento dos detritos, que, em nenhuma hipótese, poderão ser atirados ao chão.

Art. 10. Será obrigatório em toda banca ou barraca o uso de saco plástico para recolhimento de restos, papéis, cascas de frutas, etc., ficando o feirante responsável pela limpeza do local ocupado pela sua barraca, ao término da feira.

Art. 11. Só poderão exercer o comércio nas feiras-livres os feirantes devidamente licenciados nesta atividade e que deverão exibir, quando solicitado pela fiscalização, os seguintes documentos:

I - Alvará de funcionamento, no qual constará o nome e a residência do feirante, número de inscrição municipal, relação de feiras em que lhe é permitido comerciar, data do início da atividade, número do respectivo processo, ramo de comércio, tipo de barraca ou banca, com a respectiva metragem;

II - Comprovante de Sanidade expedido pelas autoridades sanitárias e da saúde do Município;

III - Recibos dos Pagamentos dos Tributos devidos ao Município, conforme posturas das autoridades fazendárias.

Art. 12. A renovação anual, junto ao Município, da Licença do feirante, será procedida mediante o recolhimento das importâncias fixadas pelo Código Tributário Municipal e leis esparsas que incidirem sobre a atividade.

Art. 13. O feirante que expuser em sua banca ou barraca mercadoria cujo comércio é vedado nas feiras-livres e não previsto no art. 2º, ficará sujeito, à multa de 50 (cinquenta) Ufesp's, e apreensão, pela autoridade fiscalizadora, das mercadorias expostas, além da suspensão imediata e cassação de seu alvará de funcionamento e localização para as suas atividades.

Paragrafo único - Quando se tratar de mercadorias relacionadas com alimentação aplicar-se-ão multas previstas na legislação sanitária vigente.

Art. 14. Deverão os feirantes, no exercício de seu comércio, obedecer às seguintes prescrições:

a) acatar as ordens e instruções da Fiscalização Municipal;

b) observar, no trato com o público, boa compostura e atitude respeitosa, usando de linguagem atenciosa e conveniente;

c) apregoar suas mercadorias sem vozeiro ou algazarra, observando o maior silêncio possível na montagem e desmontagem das barracas;

d) observar, rigorosamente, as determinações dos órgãos competentes relativos aos preços das mercadorias;

e) manter em perfeito estado de limpeza, e funcionamento os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos, submetendo-os à aferição anual;

f) não iniciar as vendas antes da hora determinada para o início da feira, nem prolongá-las após o horário estabelecido para o seu encerramento;

g) não deslocar suas bancas ou barracas dos locais estabelecidos pela Fiscalização Municipal;

h) observar o maior asseio quer no vestuário, quer quanto aos utensílios utilizados para suas atividades;

i) não lavar mercadorias no recinto das feiras-livres;

j) não se utilizar de postes, alambrados e árvores existentes nos logradouros públicos para colocação de mostruários ou qualquer outro fim;

k) não se utilizar de jornais, papéis usados ou quaisquer outros impressos para embrulhar gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados; e

l) colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade, a exatidão do peso das mercadorias e mantê-la aferida, conforme as normas pertinentes.

Parágrafo único - A infringência de quaisquer das prescrições estabelecidas neste artigo, acarretará a imposição de multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) Ufesp's, que será exigida em dobro na reincidência.

Art. 15. Constituem faltas graves, que acarretarão a suspensão dos infratores por 15 dias, sem prejuizo de outras penalidades que lhes possam ser aplicadas, as seguintes infrações:

a) vender o feirante gêneros adulterados, impróprios para o consumo, deteriorado ou condenado pela fiscalização sanitária;

b) falta de pagamento dos tributos devidos à Prefeitura Municipal na forma e nos prazos previstos em lei;

c) sublocação total ou parcial da banca ou barraca;

d) indisciplina, turbulência, embriaguez do feirante, seu empregado ou preposto;

e) exercício de atividade na feira portando moléstia grave ou infecciosa, transmissível por contato com o consumidor, da qual tenha o feirante conhecimento;

f) cometimento de banca ou barraca à responsabilidade de menor de 16 (dezesseis) anos;

g) transferência irregular, arrendamento ou empréstimo do ponto; e

h) infração relativa a pesos e medidas.

Parágrafo único - A reincidência em qualquer das infrações previstas neste artigo acarretará a imposição de pena de suspensão por 30 (trinta) dias, após o que, tornando o feirante a reincidir nas infrações neste previstas, ser-lhe-á cassado o alvará de funcionamento.

Art. 16. Os feirantes responderão perante a Administração Pública pela observância deste Regulamento e, inclusive, pelas infrações cometidas por empregado ou preposto que serão considerados representantes do feirante, com poderes para receber intimações, notificações e demais ordens administrativas do Executivo.

Art. 17. Nos dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, não serão realizadas feiras-livres, caso as datas recaiam às quartas-feiras.

Art. 18. O Setor de Fiscalização Municipal requisitará o auxílio da Polícia Militar, caso julgue necessário, para coibir a prática do comércio em desconformidade com o disposto neste Decreto.

Art. 19. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pradópolis, 18 de setembro de 2017.

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

BRUNO LOUZADA FRANCO
Chefe de Gabinete

Diário Oficial

Nº 170 – Ano 2017 | Quarta - feira, 04 de Outubro de 2017 | Prefeitura Municipal Pradópolis

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 103 DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS ARTIGOS 27 E 28 DA LEI MUNICIPAL Nº 1461 DE 31 DE OUTUBRO DE 2014 PARA REALIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES NO AMBITO DO MUNICIPIO DE PRADÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO, o disposto nos artigos 27 e 28 da Lei Municipal nº 1461 de 31 de outubro de 2014 (Código de Posturas Municipal) que trata das feiras livres na cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar e atualizar o procedimento das feiras livres garantindo qualidade ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar e garantir a uniformidade e fácil identificação dos feirantes;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Feira Livre a ser realizadas às quartas-feiras, na Av. Monte Sereno, a partir das 19:00h e com término previsto até as 22:00h, no trecho compreendido entre as Ruas José Constantino e Matias Lozei, no sentido bairro – centro.

§ 1º. Para o correto funcionamento, a via pública deverá ser interditada parcialmente pelos próprios feirantes, a partir das 17:00h, proibindo-se a circulação parcial de veículos no sentido bairro – centro, devendo ser reaberta logo após o término no horário pré-determinado.

§ 2º. A armação e desmontagem das barracas somente poderão ocorrer após o fechamento da via pública na forma estabelecida no paragrafo anterior.

§ 3º. Fica terminantemente proibida a instalação de bancas, barracas e trailers sobre o calçamento, praça e gramado em toda a área onde fica localizada a UBS – Lineu Zacharias, os quais servem exclusivamente para o trânsito de pedestres, bem como em outras vias ao redor do local determinado.

§ 4º. A Feira Livre funcionará exclusivamente no leito carroçável da via pública devidamente interditada, sendo montadas em fileiras de um lado e dispostas conforme cadastramento perante o Município.

§ 5º. A critério e conveniência da Administração Municipal, o local e o horário da Feira Livre poderá ser alterado mediante prévio aviso aos feirantes.

Art. 2º. A Feira Livre destina-se exclusivamente à comercialização de gêneros alimentícios de primeira necessidade, produtos hortifrutigranjeiros, horticultura, policultura, peixes, floricultura, especiarias, alimentos de consumo imediato, alimentos caseiros, bebidas, utensílios de uso domestico, artigos de limpeza e higiene pessoal, artesanatos, artigos em couro e artigos caseiros que passam a ser regidas pelo presente Regulamento.

Art. 3º. A Feira Livre citada terá no máximo 50 (cinquenta) feirantes previamente cadastrados junto ao Setor de Fiscalização Municipal, de acordo com lista já determinada pelo setor, o qual estabelecerá o numero do box a ser ocupado pelo respectivo feirante.

Parágrafo único. Será admitida a inclusão de feirantes já cadastrados, e os demais, somente poderão ser admitidos quando da abertura de novas vagas, mediante a desistência dos atuais feirantes, seguindo-se a ordem de inscrição.

Art. 4º. Fica estabelecido que o tamanho máximo de frente de cada barraca ou trailer não poderá ser superior a 05 (cinco) metros.

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Fernando José Antonio de Souza
Jornalista Profissional, sob nº 44666/SP, de 24/08/2005.
Processo no SDT/POR/SP nº 46260 – 02893/2005-81

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção ..... (016)3981-9900
Fax ..... (016)3981-9900

E-mail: imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo
Poder Legislativo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 170 – Ano 2017 | Quarta - feira, 04 de Outubro de 2017 | Prefeitura Municipal Pradópolis

Art. 5º. A falta do feirante em duas oportunidades, fará com que o mesmo perca o box, passando a integrar novamente a lista de espera.

Paragrafo único. Somente em caso de doença devidamente comprovada, o qual impossibilite o feirante de participar da feira, servirá como justificativa para não perder o direito ao box determinado.

Art. 6º. O feirante que já utiliza o box não poderá a seu critério, ceder ou negociar o espaço público com outro feirante.

Parágrafo único. Em caso de constatação dessa ocorrência, o feirante terá seu cadastro imediatamente cancelado e perderá o direito de montar barraca na Feira Livre.

Art. 7º. As bancas e barracas não poderão ser armadas junto aos muros e paredes dos prédios.

Art. 8º. As bancas, barracas, e trailers deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e apresentação, inclusive no tocante à pintura, que deverá obedecer aos padrões estabelecidos pelos órgãos representativos da classe, devendo os feirantes que fazem o comércio de frutas, verduras, legumes e comestíveis, forrar suas barracas com plásticos lisos e laváveis, sobre os quais colocarão suas mercadorias.

Art. 9º. Os feirantes de peixes deverão, para comercialização do pescado, transportá-lo e mantê-lo constantemente resfriado, devendo a limpeza e escamagem dos peixes ser procedida apenas quando houver recipiente especial para recolhimento dos detritos, que, em nenhuma hipótese, poderão ser atirados ao chão.

Art. 10. Será obrigatório em toda banca ou barraca o uso de saco plástico para recolhimento de restos, papéis, cascas de frutas, etc., ficando o feirante responsável pela limpeza do local ocupado pela sua barraca, ao término da feira.

Art. 11. Só poderão exercer o comércio nas feiras-livres os feirantes devidamente licenciados nesta atividade e que deverão exibir, quando solicitado pela fiscalização, os seguintes documentos:

I - Alvará de funcionamento, no qual constará o nome e a residência do feirante, número de inscrição municipal, relação de feiras em que lhe é permitido comerciar, data do início da atividade, número do respectivo processo, ramo de comércio, tipo de barraca ou banca, com a respectiva metragem;

II - Comprovante de Sanidade expedido pelas autoridades sanitárias e da saúde do Município;

III - Recibos dos Pagamentos dos Tributos devidos ao Município, conforme posturas das autoridades fazendárias.

Art. 12. A renovação anual, junto ao Município, da Licença do feirante, será procedida mediante o recolhimento das importâncias fixadas pelo Código Tributário Municipal e leis esparsas que incidirem sobre a atividade.

Art. 13. O feirante que expuser em sua banca ou barraca mercadoria cujo comércio é vedado nas feiras-livres e não previsto no art. 2º, ficará sujeito, à multa de 50 (cinquenta) Ufesp's, e apreensão, pela autoridade fiscalizadora, das mercadorias expostas, além da suspensão imediata e cassação de seu alvará de funcionamento e localização para as suas atividades.

Paragrafo único - Quando se tratar de mercadorias relacionadas com alimentação aplicar-se-ão multas previstas na legislação sanitária vigente.

Art. 14. Deverão os feirantes, no exercício de seu comércio, obedecer às seguintes prescrições:

a) acatar as ordens e instruções da Fiscalização Municipal;

b) observar, no trato com o público, boa compostura e atitude respeitosa, usando de linguagem atenciosa e conveniente;

c) apregoar suas mercadorias sem vozeiro ou algazarra, observando o maior silêncio possível na montagem e desmontagem das barracas;

d) observar, rigorosamente, as determinações dos órgãos competentes relativos aos preços das mercadorias;

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Fernando José Antonio de Souza
Jornalista Profissional, sob nº 44666/SP, de 24/08/2005.
Processo no SDT/POR/SP nº 46260 - 02893/2005-81

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 - Centro - Pradópolis - SP

Telefones
Recepção ..... (016)3981-9900
Fax ..... (016)3981-9900

E-mail: imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo
Poder Legislativo

Certificado Digital acesso
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 170 – Ano 2017 | Quarta - feira, 04 de Outubro de 2017 | Prefeitura Municipal Pradópolis

e) manter em perfeito estado de limpeza, e funcionamento os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos, submetendo-os à aferição anual;

f) não iniciar as vendas antes da hora determinada para o início da feira, nem prolongá-las após o horário estabelecido para o seu encerramento;

g) não deslocar suas bancas ou barracas dos locais estabelecidos pela Fiscalização Municipal;

h) observar o maior asseio quer no vestuário, quer quanto aos utensílios utilizados para suas atividades;

I)não lavar mercadorias no recinto das feiras-livres;

j) não se utilizar de postes, alambrados e árvores existentes nos logradouros públicos para colocação de mostruários ou qualquer outro fim;

k) não se utilizar de jornais, papéis usados ou quaisquer outros impressos para embrulhar gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados; e

l) colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade, a exatidão do peso das mercadorias e mantê-la aferida, conforme as normas pertinentes.

Parágrafo único - A infringência de quaisquer das prescrições estabelecidas neste artigo, acarretará a imposição de multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) Ufesp's, que será exigida em dobro na reincidência.

Art. 15. Constituem faltas graves, que acarretarão a suspensão dos infratores por 15 dias, sem prejuízo de outras penalidades que lhes possam ser aplicadas, as seguintes infrações:

a) vender o feirante gêneros adulterados, impróprios para o consumo, deteriorado ou condenado pela fiscalização sanitária;

b) falta de pagamento dos tributos devidos à Prefeitura Municipal na forma e nos prazos previstos em lei;

c) sublocação total ou parcial da banca ou barraca;

d) indisciplina, turbulência, embriaguez do feirante, seu empregado ou preposto;

e) exercício de atividade na feira portando moléstia grave ou infecciosa, transmissível por contato com o consumidor, da qual tenha o feirante conhecimento;

f) cometimento de banca ou barraca à responsabilidade de menor de 16 (dezesseis) anos;

g) transferência irregular, arrendamento ou empréstimo do ponto; e

h) infração relativa a pesos e medidas.

Parágrafo único - A reincidência em qualquer das infrações previstas neste artigo acarretará a imposição de pena de suspensão por 30 (trinta) dias, após o que, tornando o feirante a reincidir nas infrações neste previstas, ser-lhe-á cassado o alvará de funcionamento.

Art. 16. Os feirantes responderão perante a Administração Pública pela observância deste Regulamento e, inclusive, pelas infrações cometidas por empregado ou preposto que serão considerados representantes do feirante, com poderes para receber intimações, notificações e demais ordens administrativas do Executivo.

Art. 17. Nos dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, não serão realizadas feiras-livres, caso as datas recaiam às quartas-feiras.

Art. 18. O Setor de Fiscalização Municipal requisitará o auxílio da Polícia Militar, caso julgue necessário, para coibir a prática do comércio em desconformidade com o disposto neste Decreto.

Art. 19. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pradópolis, 18 de setembro de 2017.

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Fernando José Antonio de Souza
Jornalista Profissional, sob nº 44666/SP, de 24/08/2005
Processo no SDT/POR/SP nº 46260 – 02893/2005-81

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção ..... (016)3981-9900
Fax ..... (016)3981-9900

E-mail: imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo
Poder Legislativo

Certificado Digital acesse pmpradopolis.domeletronico.com.br